



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei 009/97

Dispõe sobre a Polícia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Bonfim-PB, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 3.º - Aos que dela necessitarem será apresentada a Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico social às vítimas de negligência e maus tratos, exploração, abuso, crueldade e apreensão.

Art. 5.º - Fica criado pela Municipalização e Serviço de Identificação e localização de Pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6.º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4.º e 5.º, bem como a criação do serviço a que se refere o artigo 6.º, desta Lei.

allu

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8.º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10.º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa Política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e suas Famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localiza;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio educativo em meio aberto;
 - c) colaboração sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que no Município fazendo cumprir as normas do mesmo Estatuto.

alle

VII - Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Municipais.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 (quatorze) membros sendo:

- I - 07 (sete) membros representando o Município indicados pelo Poder Executivo;
- II - 07 (sete) membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular;
- III - para cada membro um suplente;

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros eleitos terá de 02 (dois) anos.

Art. 12.º - São requisitos para se candidatar a exercer as funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Reconhecida a idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Ser residente e domiciliado no Município;
- IV - Reconhecida experiência no trabalho com crianças ou adolescentes.

Art. 13.º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14.º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 15.º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

all

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo os Conselheiros de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25.º - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se como impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Câmara, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26.º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações que se referem no artigo 11.º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 27.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 28.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 1997.


(ABESMÁRIO RAMOS DA SILVA)
PREFEITO

Art. 16.º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17.º - O Conselho Tutelar será composto com cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18.º - Para cada Conselho zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19.º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível superior;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança ou adolescente

Art. 20.º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão Especial designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê a composição de chapas, sua forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21.º - O Processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, terá presidido por Juiz e fiscalizados por membros do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 22.º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23.º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão remunerados pelo exercício da função.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24.º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

neu